



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15504.011897/2009-40
Recurso nº	000000 Voluntário
Acórdão nº	2402-002.826 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	20 de junho de 2012
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente	INSTITUTO DE GESTÃO ORGANIZACIONAL E TECNOLOGIA APLICADA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2005 a 28/02/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço

CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE – INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara

MULTA – ATUALIZAÇÃO – PREVISÃO LEGAL - PORTARIA

A Lei nº 8.212/1991 estabelece em seu artigo 102 que os valores expressos em moeda corrente na citada Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Tal atualização se dá por meio de Portaria Ministerial, cuja publicação na imprensa oficial dispensa a elaboração de quaisquer discriminativos referentes à atualização ocorrida

PRÊMIOS DE INCENTIVO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA

Integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a contribuintes individuais. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado

**ESTAGIÁRIO – CONTRATAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO
REQUISITOS LEGAIS – INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA**

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a trabalhadores a condição de estagiários se não forem cumpridos os requisitos para tal contratação dispostos na Lei nº 6.494/1977.

De acordo com o art. 118 do CTN, abstrai-se, para os fins de definição do fato gerador, a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR

A escrituração contábil regular deve refletir a verdade dos fatos. Assim, mediante alegações sem provas de equívocos nos registros contábeis, prevalecem os últimos.

PROVA TESTEMUNHAL – OITIVA DE TESTEMUNHA – INDEFERIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA

Não representa cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova testemunhal por meio de oitivas face à inexistência de previsão no Decreto nº 70.235/1972 da apresentação de prova testemunhal no contencioso administrativo fiscal

PERÍCIA – NECESSIDADE – COMPROVAÇÃO – REQUISITOS – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

RESPONSÁVEIS LEGAIS – PÓLO PASSIVO – NÃO INTEGRANTES

Os representais legais da empresa elencados pela auditoria fiscal no Relatório de Vínculos não integram o pólo passivo da lide, não lhes sendo atribuída qualquer responsabilidade pelo crédito lançado, seja solidária ou subsidiária. A relação tem como finalidade subsidiar a Procuradora da Fazenda Nacional na eventual necessidade de identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já foram julgadas as autuações cujos objetos são as contribuições não descontadas dos segurados, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória subsistirá relativamente àqueles fatos geradores em que as autuações correlatas foram julgadas procedentes

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de infração ao disposto na Lei nº 8.212/1991, art. 30, inciso I, alínea ‘a’, na Lei nº 10.666/2003, art. 4º, *caput* e no Decreto nº 3.048/1999, art. 216, inciso I, alínea ‘a’, que consiste em a empresa deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

O lançamento foi efetuado por meio do AI 37.217.057-9 e segundo o Relatório Fiscal (fls. 06), os valores não incluídos nas folhas de pagamento são os seguintes:

- Remunerações pagas a contribuintes individuais, no período de 06/2005 a 02/2007, não consideradas como parcela de incidência de contribuição para Previdência Social, sem inclusão em folhas de pagamento ou informação em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Tais valores foram apurados na contabilidade e estão relacionados no denominado Anexo I
- Remuneração devida a título de pró-labore, no período de 06/2005 a 02/2007, efetuada através do pagamento de prêmio a alguns destes segurados sem incluir tal verba em suas folhas de pagamento e sem informá-la e GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. O pagamento dos prêmios foi efetuado por intermédio da empresa de marketing de incentivo, cartões Premium Card.

A autuada teve ciência do lançamento em 03/07/2009 e apresentou defesa (fls. 31/55), alegando, em síntese, que é uma associação civil, sem fins lucrativos, que tem como objetivo promover o desenvolvimento organizacional e a capacitação de pessoas nas áreas que especifica.

Informa que devido aos relevantes serviços prestados com transparência e competência, é qualificada como OSCIP, nos termos da Lei Estadual nº 14.870/03 e que possui, ainda, declaração de utilidade pública estadual e municipal, nos termos das leis nº 15.515/05 e 8.994/04.

Reconhece que, de fato, foi firmado contrato de prestação de serviços entre a Impugnante e a empresa Incentive Premier Ltda, que tinha por objeto o fornecimento de cartões eletrônicos pelos quais seriam creditados valores para serem utilizados na rede de estabelecimentos credenciados.

Argumenta que embora a finalidade dos referidos cartões fosse de natureza motivacional estes ainda eram usados para fornecer recursos aos funcionários quando estes prestavam serviços fora do estabelecimento da Impugnante, em viagens e mesmo na realização de eventos, quando o responsável solicitava um valor orçado para o pagamento das despesas necessárias.

Considera que se tratava, na realidade de um cartão corporativo, o qual era utilizado para pagamento de diárias de viagens, ajuda de custo e pagamento de despesas, sendo Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 05/07/2012 por ANA MARIA BANDEIRA, Assinado digitalmente em 16/07/2012 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES Impresso em 23/07/2012 por SELMA RIBEIRO COUTINHO - VERSO EM BRANCO

que estas parcelas não teriam natureza salarial, e assim, não poderiam fato gerador da contribuição previdenciária.

Alega que mesmo os valores referentes a prêmios não poderiam ser tributados da forma como consta da autuação fiscal e que, dentre os créditos arrolados, muitos seriam referentes a pagamento a estagiários, cuja remuneração não enseja a contribuição previdenciária.

Menciona dispositivos legais para concluir que o lançamento seria nulo por falhas no Relatório Fiscal e fundamentos legais do débito, uma vez que não teria havido a exposição clara e precisa dos fatos geradores, prejudicando a ampla defesa e o contraditório do contribuinte.

Entende que não houve critério para o lançamento, visto que os documentos fornecidos indicavam pagamentos efetuados a estagiários, os quais foram incluídos pela fiscalização na base de cálculo. Além disso, não foi informada, diante do vínculo que atribuiu a cada colaborador, sua remuneração contabilizada e os valores já recolhidos a título de contribuição previdenciária, essencial para que o recolhimento se desse pelo limite máximo.

Considera que o lançamento carece de motivação que deveria estar contida no Relatório Fiscal.

Frisa que sequer foram requeridas as folhas de pagamento e GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social referentes ao período.

Alega que infração supostamente cometida é prevista no art. 283, I, "g", do Decreto nº 3.048/1999 e que a multa aplicada foi majorada pela Portaria MPS nº 833 de 11.05.2005, a qual alterou o valor para R\$ 1.101.75, a partir de 01.05.2005.

Aduz que não foi demonstrada a composição do valor da multa, que chegou ao valor de R\$1.329,18.

Informa que embora tenham sido contabilizados equivocadamente como pagamentos a pessoas físicas, os valores considerados pela auditoria fiscal seriam meros adiantamentos de serviços prestados pelas pessoas jurídicas, que recebiam posteriormente, mediante emissão de nota fiscal.

Como exemplo, cita os pagamentos efetuados a Ana Paula Almeida, contabilizados por equívoco do departamento contábil da Impugnante, visto que ela nunca recebeu aquela quantia como pessoa física. O pagamento, de fato, foi feito ao IADE CONCURSO PUBLICO LTDA, empresa da qual a Sra Ana Paula era representante.

Solicita que seja deferida a prova testemunhal requerida, intimando-se para depor a Sra. Ana Paula Almeida e da Sra. Marli Antunes Campos, representantes do IADE Concurso Público Ltda.

Relaciona várias pessoas que receberam valores por meio dos cartões de incentivo, as quais seriam estagiários.

Considera que os valores pagos por meio de cartões de incentivo seriam prêmios pagos de forma não habitual e não sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do item 7 § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Solicita a realização de perícia e alega que sócios e ex-sócios da autuada não poderiam ser responsabilizados pelo crédito lançado.

Argumenta que o cálculo de juros moratórios foi feito com base na taxa referencial da SELIC, capitalizados mês a mês, o que é inaceitável posto que onera em muito o valor do débito, aumentando-o de forma ilegal e abusiva.

Para a autuada, a utilização da taxa de juros SELIC fere o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal.

Pelo Acórdão nº 02-28.699 (fls. 180/189), a 7ª Turma da DRJ/Belo Horizonte considerou o lançamento procedente.

Inconformada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 195/219) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta preliminar de nulidade consubstanciada em suposta ausência de exposição clara e precisa da origem da autuação o que teria ocasionado ofensa ao seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Tal preliminar não merece acolhida.

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, autuação por descumprimento de obrigação acessória consistente em deixar de arrecadar a contribuição dos segurados a seus serviço, no caso sobre os valores pagos a contribuintes individuais apurados na contabilidade (levantamento AUC) e sob a forma de cartões de incentivo fornecidos por empresa de marketing de incentivo, (levantamento PRE), este último denominado pela auditoria fiscal como pró-labore.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica na folha de rosto do auto de infração que contém todos os dispositivos legais da infração e da multa aplicada.

Portanto, ao contrário do que argüiu a recorrente, o lançamento atendeu perfeitamente as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno da defesa e do contraditório.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade da notificação.

A recorrente alega que não foi demonstrada a composição do valor da multa, que chegou ao valor de R\$1.329,18.

A multa aplicada teve fundamento na Lei n. 8.212/1991, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, Decreto nº 3.048/1999, art. 283, inciso I, alínea "g" e art. 373, abaixo transcritos:

Lei nº 8.212/1991

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. (...)

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices

utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto nº 3.048/1999

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente combinada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscientos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscientos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscientos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações: (...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (...)

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Conforme se observa o art. 102 da Lei nº 8.212/1991, estabelece que os valores expressos em moeda corrente na citada Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O reajustamento em questão se dá por meio de Portaria e o valor da multa aplicada foi determinado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, publicada no Diário Oficial da União em 13/02/2009, que em seu art. 7º, inciso V estabelece o seguinte:

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social, para a qual não haja penalidade expressamente combinada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) a R\$ 132.916,84 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos).

Como a citada portaria foi devidamente publicada no Diário Oficial da União de 13/02/2006, ou seja, foi dada a publicidade necessária ao documento, não há que se falar em nulidade pelo fato de não haver no corpo da autuação demonstrativos do valor atualizado da multa aplicada.

A recorrente argumenta que sequer teriam sido requeridas as folhas de pagamento e GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social referentes ao período.

Tal alegação não corresponde à realidade, uma vez que da observação do Termo de Início de Procedimento Fiscal, pode ser comprovado que a auditoria fiscal solicitou as folhas de pagamento dos segurados empregados, contribuintes individuais e avulsos, além das GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações.

Relativamente aos valores pagos por meio de cartões de incentivo, a recorrente reconhece que foram fornecidos como forma de motivação. Entretanto, argumenta que estes ainda seriam utilizados como espécie de cartão corporativo, com o objetivo de fornecer recursos a funcionários em viagens ou em realização de eventos. Ou seja, os cartões seriam utilizados para pagamento de diárias de viagens e outras despesas, sem natureza salarial.

Já é pacífico o entendimento neste colegiado quanto à correção do procedimento fiscal ao considerar os prêmios pagos por meio de cartões de incentivo como base de incidência de contribuições previdenciárias.

Os beneficiários dos prêmios não eram empregados da recorrente, mas profissionais autônomos que lhe prestaram serviços.

Verifica-se situação em que se caracteriza a prestação de serviço sem vínculo empregatício, conforme dispõe o art. 9º, inciso V, alínea “j”, da Lei nº 8.212/1991:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V- como contribuinte individual:

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio se consubstancia numa remuneração vinculada a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc. Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao mesmo.

Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação do serviço prestado e, por consequência, integra a base de incidência da contribuição previdenciária.

A recorrente tenta descaracterizar a natureza remuneratória dos prêmios alegando que são pagos de forma eventual.

Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer.

A meu ver, a habitualidade não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, semestral, etc., mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador.

Vale dizer que o reconhecimento da incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos por meio de cartões de incentivo a contribuintes individuais já ocorreu em outros julgamentos no âmbito do CARF, conforme verificado no acórdão, cuja ementa transcrevo abaixo:

Acórdão 206-00949 – Recurso 147059

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – REMUNERAÇÃO INDIRETA – UTILIDADES – PAGAMENTO DE PRÊMIO – PRODUTIVIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO – DECADÊNCIA Incide contribuição previdenciária sobre o prêmio fornecido pela empresa aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a título de incentivo pelas vendas. (...)

Acórdão 2402-01.052 - Processo 13052.000241/2007/70

PRÊMIOS DE INCENTIVO - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INCIDÊNCIA - Integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a contribuintes individuais. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado.

De igual forma, há que se afastar o argumento de que tais cartões funcionariam como uma espécie de cartão corporativo com o objetivo de pagar diárias de viagens e outras despesas quando do deslocamento dos segurados.

Embora traga tal alegação, a recorrente não apresentou qualquer prova do ocorrido. Além disso, no contrato firmado entre a recorrente e a empresa de marketing de incentivo não há qualquer menção à utilização dos cartões prêmio para finalidade diversa, conforme se verifica da cláusula abaixo transcrita:

Pelo presente instrumento, de um lado a INCENTIVE PREMIER LTDA, (...), doravante denominada CONTRATADA, e de outro lado o INSTITUTO DE GESTÃO ORGANIZACIONAL E TECNOLOGIA APLICADA, (...), doravante denominado CONTRATANTE (...):

Cláusula Primeira - Do Objeto - O objeto deste contrato é a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de planejamento, desenvolvimento e gerenciamento de programas de marketing de incentivo, relacionamento, motivação e fidelidade, promovidos pelo CONTRATANTE a seus colaboradores internos e externos, com base em programas e campanhas de melhoria de desempenho, de qualidade, de produtividade e de processos, mediante a utilização do sistema de premiação PREMIER CARD,

A recorrente também alega que dentre os beneficiários dos cartões de incentivo, estariam alguns estagiários, cujos recebimentos estariam ao abrigo da incidência de contribuições previdenciárias.

Ocorre que para que sobre os valores pagos a estagiários não incida a contribuição previdenciária é necessário que a contratação se dê nos moldes da legislação de regência, no caso, a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Por sua vez, a Lei nº 6.494/1977, ora revogada, mas vigente à época dos fatos geradores, dispunha o seguinte:

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. (...)

Como se vê, a Lei nº 6.494/1977 criou requisitos a serem cumpridos pelas empresas para a contratação de estagiários.

Da análise dos requisitos legais a serem cumpridos na contratação de estagiários, verifica-se que a recorrente não foi capaz de demonstrar a existência de efetivo vínculo de estágio, uma vez que, conforme muito bem observou o relator do acórdão recorrido, a recorrente, apesar de ter apresentado diversos termos de compromisso de estágio, não apresentou documento comprobatório de que os estudantes estavam segurados contra acidentes pessoais.

Também não foram juntados os relatórios de avaliação do estágio, regra prevista no §3º do art. I da Lei nº 6.494/77.

Assim, não há como acolher a alegação da recorrente de que alguns dos pagamentos foram feitos a estagiários em face da não comprovação da efetiva condição de estagiários dos prestadores de serviços elencados por ela.

A recorrente alega que, quanto aos valores contabilizados como pagamentos a pessoas físicas que serviram de base de cálculo para o lançamento, estes na verdade, seriam pagamentos efetuados a pessoas jurídicas e que o lançamento contábil é que estaria equivocado.

É interessante dizer que a escrituração contábil das empresas deve refletir a realidade dos fatos. Assim, não cabe aceitar a alegação de que os valores contabilizados como pagamentos a pessoas físicas, na verdade, seriam pagos a pessoas jurídicas.

Além disso, carece de lógica a alegação de que os pagamentos de adiantamentos por serviços prestados por pessoa jurídica seriam efetuados a uma pessoa física que seria representante da empresa contratada. Tal procedimento é totalmente irregular e afronta princípios contábeis.

A recorrente solicita que seja deferida a prova testemunhal requerida, intimando-se para depor a Sra. Ana Paula Almeida e da Sra. Marli Antunes Campos, representantes do IADE Concurso Público Ltda.

Ocorre que o Decreto nº 70.235/1972 não prevê produção de prova testemunhal no processo administrativo fiscal.

O citado decreto trata do processo administrativo fiscal e traz os procedimentos, condições para a instauração do contencioso, prazos a serem adotados e outras questões relativas.

Verifica-se no artigo 16, inciso IV que o decreto menciona a realização de diligências e perícias, cuja necessidade deve restar demonstrada, nada mencionando no que tange à apresentação de prova testemunhal.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Além disso o Decreto nº 70.235/1972 prevê expressamente a possibilidade de juntada de prova documental nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O art. 18 do Decreto determina, ainda, que seja submetida à autoridade administrativa a decisão quanto à realização ou não de perícia ou diligência.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Como se vê não é possível considerar cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal por ausência de previsão legal para o procedimento.

A recorrente solicita a realização de prova pericial, segundo a qual, com o objetivo de apurar a efetiva base de cálculo devida com a exclusão dos valores que entende não integrar o salário de contribuição.

Não se vislumbra a necessidade de tal perícia, uma vez que conforme já enfrentado, os valores que a recorrente pretende que sejam excluídos do lançamento devem prevalecer.

De tal negativa não resulta qualquer cerceamento de defesa, isto porque a necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos, conforme artigos 16, inciso IV, § 1º e 18 do Decreto nº 70.235/1972 já transcritos.

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se observa cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

A recorrente ainda se irresigna pela suposta inclusão sócios e ex-sócios como co-responsáveis pelo débito em desacordo com a legislação aplicável.

Assevera-se que a auditoria fiscal tão somente elencou os responsáveis pela gestão da empresa no Relatório de Vínculos, sendo que tal relatório apenas informa os responsáveis legais pela empresa sem, contudo, atribuir-lhe qualquer responsabilidade, seja solidária ou subsidiária.

O Relatório de Vínculos contém os responsáveis pela gerência da sociedade e os períodos correspondentes e serve para subsidiar a Procuradora da Fazenda Nacional – PFN na necessidade de identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional art. 135, Inciso I e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980 que estabelece o seguinte:

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n.);

Portanto, não há razão no pedido da recorrente.

A recorrente questiona também a aplicação da taxa de juros SELIC que seria ilegal e inconstitucional..

Há que se esclarecer que a aplicação de juros SELIC ocorre quando do lançamento de obrigação principal. No presente caso, trata-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, portanto, é impertinente o inconformismo relativamente aos juros com base na SELIC.

Cumpre ressaltar que o lançamento correspondente à obrigação principal, objeto de recurso nos autos do processo 15504.011890/2009/28 foi mantido em sua integralidade, conforme Acórdão nº 2402-002.826.

Assim, mantida a obrigação principal, as obrigações acessórias conexas devem prevalecer de igual forma.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira